



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PLP 168/2025)

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Modifique-se o art. 5º do PLP nº 168, de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

.....

§ 2º-A. Exclusivamente para os exercícios de 2025 e 2026, os exportadores que sofreram impacto das tarifas adicionais impostas pelo governo dos Estados Unidos da América, farão jus ao Regime acrescido em até 3 (três) pontos percentuais no percentual a que se refere o § 1º, sobre exportações de bens referidos no art. 23, em função do processo de redirecionamento de mercado, realizadas após 9 de julho de 2025, com destino a qualquer país, inclusive os próprios EUA, nos termos da legislação aplicável.

..... (NR)

Art. 6º..... “

Art. 2º. Permanecem inalteradas as redações das demais disposições do PLP.



JUSTIFICAÇÃO

Meritória a iniciativa do Senador Jaques Wagner (PT-BA) de apresentar o Projeto de Lei Complementar nº 168/2025, propondo medidas de mitigação dos impactos sofridos pelos exportadores brasileiros em face à decretação, pelo governo dos Estados Unidos da América, de tarifa adicional que passou a vigorar a partir de 30 de julho de 2025.

O PLP foca na aplicação de recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO), do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) e no aumento do percentual do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).

A presente Emenda Modificativa visa alterar a redação do § 2º do artigo 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, com o objetivo de evidenciar que o benefício do Regime de Reintegra, com seu percentual acrescido em até 3p% (três pontos percentuais), pode ser aplicado para o redirecionamento das exportações que deixaram de ser absorvidas pelo mercado dos EUA, em razão da tarifa adicional aplicada pelo governo daquele país. E, quando se fala em redirecionamento, significa procura de novos mercados para os produtos que deixaram ou deixarão de ser comprados pelos clientes dos EUA.

Pela redação original do referido artigo do PLP 168/2025, poderia ser entendido que o novo percentual só poderia ser aplicado às exportações dirigidas para o mercado norte-americano, sem considerar que, com a vigência da taxa adicional, essa hipótese deixaria de existir em grande parte ou até totalmente, para os produtos brasileiros.

É importante ponderar e entender as dificuldades que os exportadores encontrarão nesse processo de procura de mercados alternativos para os produtos que deixaram de ser importados pelos clientes norte-americanos em razão da tarifa adicional, num mercado mundial que se apresenta mais ofertante do que demandante.



Sala das sessões, de .

**Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4083949058>